



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.510 - PR (2014/0105013-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.510 - PR (2014/0105013-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por André Rein contra a decisão (fls. 418/421) que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 126/STJ e porque não evidenciada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O agravante, sustenta, em síntese, que há omissão no aresto proferido pelo tribunal local, não havendo falar, portanto, em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, tampouco em reexame de provas.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.510 - PR (2014/0105013-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por André Rein com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - INGRESSO DE MÉDICO NA COOPERATIVA - INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS (SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVAS E TÍTULOS) - LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO' (fl. 328).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 356/362.

Nas razões do especial, além do dissídio interpretativo, o recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/71. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada. Sustentou, ainda, que 'a legislação aplicável à espécie confere, àqueles que possuem capacidade técnica comprovada para o exercício da profissão, a qual sequer foi questionada pela parte contrária em primeiro grau, o direito de ingresso na cooperativa recorrida, ainda que isso não seja (tão) conveniente para os que já compõem o quadro associativo, tem-se como correto o julgamento de procedência do pleito' (fl. 381).

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece acolhida.

No que diz respeito ao art 535, I e II do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

Quanto ao mais, anota-se que há fundamento autônomo no acórdão no sentido de que, 'o deferimento da pretensão do Apelado estaria a ferir de morte o princípio constitucional da isonomia, em conta de que, ultima ratio, ele seria colocado a frente dos outros colegas que se submeteram ao teste seletivo, conquistando por aí uma colocação prioritária e fora das vias regulares do concurso' (fls. 335/336 - grifou-se).

O recorrente não interpôs o competente apelo extraordinário, cabível na espécie, situação que viola o teor da Súmula nº 126/STJ ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA STJ/126. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Tendo o Tribunal de origem apresentado fundamento constitucional suficiente, é impossível conhecer do recurso especial com a inadmissibilidade do recurso extraordinário competente. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1051002/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

Além disso, registre-se que o tribunal local deixou assentado que 'o recorrido sequer participou do processo seletivo deflagrado pelo Edital nº 001/2011, realizado após o ajuizamento da presente demanda, de se reconhecer que o autor não atende aos requisitos de admissão, sendo justificada a recusa de sua filiação ao quadro de médicos cooperados da apelante' (fl. 333).

Assim como posta a matéria, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ ante a necessidade de rever as circunstâncias fáticas e as provas dos autos" (fls. 418/421).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105013-8

AgRg no
REsp 1.452.510 / PR

Números Origem: 10267246 1026724600 1026724601 1026724602 201300217689 255112011

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Inclusão de associado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.